



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002879/2008-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE WAGNER SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$9.706,24; e
- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$5.239,96.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Ano-calendário: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.235 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.002879/2008-93

IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte declarado deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/08/2011 (fls. 68), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/08/2011 (fls. 136) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- nega haver auferido a renda indicada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda de 2006, Ano-Calendário 2005, no valor de R\$ 32.859,39, seja por conta da pessoa jurídica China Distribuidora Comercial Ltda., seja por Júpiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda.;

- argumenta que cabia ao Fisco demonstrar a sua existência (e não o Contribuinte provar fato negativo) por meio de procedimento de lançamento de ofício, para fins de cobrar o imposto derivado, inclusive com a adição daquele montante dito como recolhido na fonte, e demais penalidades disso resultante;

- alega que tal procedimento de averiguação não foi feito pelo Fisco, que se limitou a basear seus cálculos em dados cuja existência é contestada pelo contribuinte. Destaca que não percebeu a Fazenda que não estava em jogo a correção ou não da compensação de impostos, mas a própria existência do fato gerador do imposto, qual seja a existência da renda RS 32.859,39, a qual é refutada pelo Recorrente;

- registra que a renda apurada pela fiscalização como omitida, no valor de R\$ 9.706,24 e paga pela empresa CDS Serviços Marítimos Ltda., embora não objeto da impugnação do Contribuinte, por si só não seria suficiente para exigir recolhimento de IRPF/2006, haja vista a isenção para as pessoas físicas que auferissem renda menor que R\$ 13.968,00.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração da compensação indevida de IRRF foi lançada com base nas informações constantes na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo (fls. 55/56, inexistindo DIRF transmitida pela fonte pagadora (fls. 05 e 60).

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, nega a autoria da DIRPF e argumenta que o outro rendimento considerado na autuação, por si só, seria isento.

Em acréscimo, alega que nunca trabalhou para a pessoa jurídica Jupiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda. ME, CNPJ 04.356.022/0001-40 e apresenta cópia das carteiras de trabalho, segundo as quais, no ano-calendário 2005, o contribuinte teria apenas trabalhado para a C.D.S. Serviços Marítimos Ltda., CNPJ 03.313.837/0001-89 (fl. 32).

Analisando os registros de trabalho constantes das citadas carteiras de trabalho, verifico que o contribuinte nunca teve vínculo empregatício com a Jupiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda. ME, CNPJ 04.356.022/0001-40

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.235 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.002879/2008-93

Jupiter Agenciamento e Produções Artísticas Ltda. ME, CNPJ 04.356.022/0001-40, a informar se fez pagamentos para o contribuinte no ano de 2005 e, em caso positivo, a que título e qual o IRRF correspondente.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny